



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 034/2026

PROCESSO Nº 1902/2025

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que visa a contratação de empresa especializada para execução de obra, objetivando o registro de preço para o serviço de pavimentação e drenagem em vias rurais no município de Santa Leopoldina,

Verifica-se a presença dos seguintes documentos: o Documento de Formalização de Demanda elaborado pelo órgão requisitante (item #1.3); o Estudo Técnico Preliminar indicando que adotará o Sistema de Registro de Preços (item #1.4); Mapa de riscos (item 1.5); Projeto Básico (item 1.6); Documentos técnicos (itens 1.7 a 1.16); Minuta do Edital de Concorrência (item 1.17); Minuta do contrato administrativo (item 1.18); Minuta da Ata de Registro de Preços (item 1.19); Dotação orçamentária (item 4.1); Quadro de preços (item 5.2); Decreto de nomeação do Agente de Contratação/Pregoeiro e equipe de apoio (item 6.2).

O Prefeito Municipal aprovou o Projeto, bem como o Edital (item 7.1), autorizou a abertura da fase externa e prestou a Declaração do Ordenador de Despesas, em cumprimento às determinações do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101/00.

Foi anexado Parecer do Controle Interno (item 8.2) e o processo administrativo foi remetido à esta Procuradoria para parecer jurídico (item 10.2)

No despacho de item 14.1, foi informada que, para atendimento dos trechos descritos no Estudo Técnico Preliminar, optou-se pela adesão a Ata de Registro de Preços, razão pela qual se procedeu à reelaboração da documentação técnica e administrativa pertinente ao objeto dos autos, com as devidas adequações.





Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Foi anexado novo Estudo Técnico Preliminar (item 23.3), documento de formalização de demanda (item 23.2), Planilha Orçamentária (item 23.4), Projeto Básico (item 23.5), Minuta de ata de registro de preço (itens 23.7 e 23.8), minuta de contrato administrativo (itens 23.9 e 23.10) e quadro de preços (item 26.2).

É o breve relatório.

2. PRELIMINARMENTE

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos prestados pelos agentes públicos consignatários.

Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Finalidade e abrangência do parecer jurídico





Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

3.2 Da Ata de Registro de Preços

O sistema de registro de preços é um procedimento auxiliar das licitações e contratações públicas, definido, pela Lei Federal nº 14.133/2021, como sendo o *“conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”*.

Em âmbito municipal, o Decreto nº 423/2023 dispõe sobre as hipóteses de adoção do Sistema de Registro de Preço nos seguintes termos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços será adotado:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão, ou a programas de governo; ou





Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração pública municipal.

(...)

§ 2º A mera ausência de previsão orçamentária sem a configuração dos demais requisitos dos incisos I ao IV do caput deste artigo não é motivo para a adoção do Sistema de Registro de Preços.

§ 3º Para fins do inciso I, do caput deste artigo, considera-se “contratações frequentes” aquelas de mesmo objeto que comprovadamente são realizadas no mínimo 04 (quatro) vezes durante um exercício.

Portanto, para utilizar o Sistema de Registro de Preços é preciso demonstrar que as circunstâncias fáticas se encaixam nas hipóteses acima, bem como realizar a licitação na modalidade **concorrência** ou **pregão**, precedida de ampla pesquisa de mercado para fixação do valor máximo, sendo prescindível, nessa etapa, a indicação de dotação orçamentária (que somente será exigida para a efetivação da contratação) – art. 9º e 10 do Decreto Municipal nº 423/2023.

No tocante ao **Órgão Gerenciador** da Ata de Registro de Preços, por força do art. 4º do Decreto Municipal 423/2023 deverá ser a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 4º Considera-se **Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços a Secretaria Municipal de Administração** para aquisição e locação de bens móveis ou contratação de obras ou serviços, inclusive, de engenharia e arquitetura, para atender as demandas dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Vale destacar que o órgão gerenciador deve realizar procedimento público de intenção de registro de preços para possibilitar que outros órgãos participem da ata e, assim, determinar o quantitativo total estimado. Tal procedimento será dispensado caso o órgão gerenciador seja o único participante.

3.3 Modalidade, critério de julgamento e modo de disputa

De acordo com o art. 25 c/c art. 82 da Lei nº 14.133/2021, o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.





Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Para a adoção da modalidade Concorrência, conforme o art. 6º, XXXVIII, da referida Lei, o objeto a ser licitado deve ser bens e serviços especiais e obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior desconto.

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de maior desconto.

3.4 Da Minuta do Contrato

Superada a análise sobre a minuta do edital, passa-se a analisar a adequação legal da minuta do contrato pretendido. Nota-se que a minuta de contrato, sob análise, atende os requisitos do art. 92 da Lei 14.133/2021.

3.5 Dos Demais Anexos

Registro que o ônus da especificação dos serviços licitados recai exclusivamente sobre a Autoridade Competente, no exercício da competência técnica acumulada pela Secretaria requisitante, bem como no juízo de conveniência e oportunidade, que poderá ser responsabilizada se houver restrição à ampla competitividade ou outro impedimento de que trata a Lei 14.133/21.

3.6 Da publicidade do edital e do termo do contrato

Por fim, sabe-se que este Município se enquadra na hipótese do art. 176 da Lei nº 14.133/21 que desobriga, por ora, a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Contudo, verifica-se que este espontaneamente adota o citado portal pela plataforma contratada que transmite as informações no PNCP.

Sendo assim, destaca-se a obrigatoriedade de divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.





Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ressalta-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, após enquadramento do caso concreto aos ditames legais e com base na fundamentação lançada neste parecer, esta Procuradoria-Geral do Município **RECOMENDA**:

- a) A retificação do objeto constante da minuta do Edital (item 23.11) com o objeto constante na minuta na ata de registro de preços (item 23.7) no projeto básico (item 23.5) e no contrato administrativo (item 23.11);
- b) Seja anexado termo de fiscal do contrato (titular e suplente);
- c) Seja confirmada a dotação orçamentária constante no item 16.1 ao novo objeto;
- d) Deve haver autorização e a declaração do Ordenador de Despesas, com base no art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a alteração do projeto e dos valores, assim como aprovação do novo projeto básico e do edital;

Atendida as recomendações supra e do Controle Interno, manifesta-se favorável ao prosseguimento do feito.

Entretanto, considerando que este parecer é instrumento meramente opinativo, caso o titular da pasta requisitante entenda pela desnecessidade de atender as recomendações suscitadas por esta Procuradoria-Geral, seja dada continuidade ao feito sob a responsabilidade do gestor que autorizou o prosseguimento.





Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Salvo melhor Juízo, é o parecer.

Santa Leopoldina (ES), 03 de março de 2026.

BRUNA FERREIRA PYLRO
Procuradora Municipal
OAB/ES 29.523



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://santaleopoldina.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340032003400300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **BRUNA FERREIRA PYLRO**, em **03/03/2026 15:28**

Checksum: **09C9EB9C89E99EDF2ADF9AD2134265A0F29D824E6D0FED0BED62190C44663103**



Autenticar documento em <https://santaleopoldina.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100340032003400300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.